



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101121-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados LORENZO SOUZA SALES SILVESTRE (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e CAMILA DE SOUZA SALES SILVESTRE (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO
Relatora
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2101121-66.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

AGRAVADO: L.S.S.S. (Menor)

COMARCA: Capital - Foro Central Cível

JUIZ: André Augusto Salvador Bezerra

VOTO Nº 16.852

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. Irresignação da requerida contra deferimento de tutela de urgência para compeli-la ao fornecimento do tratamento multidisciplinar prescrito ao menor em clínica credenciada, localizada a uma distância não superior a 10 km de seu domicílio. Requisitos previstos no artigo 300 do CPC devidamente preenchidos. Menor com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista. Necessidade do tratamento multidisciplinar comprovada. Atraso na sua disponibilização que poderá acarretar prejuízos irreparáveis ao desenvolvimento do paciente. Valor adequado das astreintes ante a urgência do tratamento. Ausência de justificativa concreta para dilação do prazo concedido para cumprimento da obrigação. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 122/123 – autos de origem) que, nos autos de ação de obrigação de fazer, deferiu tutela de urgência para compelir a operadora de saúde, no prazo de 10 (dez) dias, a autorizar e custear as terapias multidisciplinares de que necessita o autor, pela rede credenciada, em clínica situada a uma distância não superior a 10 km de sua residência, ou mediante reembolso na forma prevista contratualmente, sem limitação do número de sessões por período, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais), limitada em 60 (sessenta) dias.

Irresignada, sustenta a operadora de plano de saúde, em apertada síntese, que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Aduz que sequer foi encaminhada solicitação administrativa para a disponibilização de tratamento e sua rede credenciada. Defende que inexistente cobertura contratual para a realização dos tratamentos de musicoterapia, PECS e PROMPT, que não constam do rol da ANS. Aduz que não pode ser compelida ao custeio de tratamentos fora da rede credenciada, como pretende o autor. Pleiteia a redução do valor da multa diária arbitrada pelo juízo e assevera que o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da obrigação é exíguo.

Forte nessas premissas, a agravante requer a concessão dos efeitos suspensivo e ativo ao recurso e, ao final, seu integral provimento para revogar a r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 81/83) e sem oposição ao julgamento virtual, dispensada a apresentação de contraminuta, ante a ausência de prejuízo à parte contrária, em

prestígio à celeridade na prestação jurisdicional

É o relatório.

Narra o autor, em sua petição inicial, que foi diagnosticado com “*Transtorno do Espectro Autista*” e que a médica assistente lhe recomendou o tratamento consistente em acompanhamento psicológico, fonoaudiologia especializada em ABA, PECS e PROMPT, terapia ocupacional com integração sensorial de Ayres, musicoterapia e psicopedagogia clínica voltada ao paciente autista.

Aponta o requerente, entretanto, que, em resposta a sua solicitação, a requerida disponibilizou tratamento nas clínicas “*IRDAW*”, que não atende mais o plano, e “*Seu Equilíbrio*”, que não disponibiliza tratamento pelo método ABA.

Por essa razão ajuizou a ação de obrigação de fazer, cuja tutela de urgência pleiteada foi deferida nos seguintes termos:

“Presentes, pois, os requisitos do art. 300 do CPC e, nos termos do parecer ministerial de fls. 114/119, antecipo inaudita altera parte os efeitos da tutela jurisdicional de mérito para o exato fim de determinar que o(a) ré(u) autorize e custeie as terapias multidisciplinares de que necessita o menor, a serem prestadas em ambiente clínico(afastando-se o custeio de terapia em ambiente natural) e por profissionais da área da saúde, pela rede credenciada (em clínica credenciada situada até 10 km de

distância da residência do autor) ou por custeio mediante reembolso na forma prevista contratualmente, sem limitação do número de sessões por período e tudo conforme prescrição médica (fls. 38/40).As providências deverão ser tomadas pelo(a) ré(u), no prazo de 10 (dez) dias, ficando estipulada multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a vigorar por 60 dias, valor suficiente para ser compelido(a) ao seu cumprimento.”.

É cediço que a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

No que tange ao primeiro requisito, “*ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente*” (Código de Processo Civil Anotado, Editora GZ, 2016, Coord. **JOSÉ ROGERIO CRUZ E TUCCI, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO, ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI, SANDRO GILBERT MARTINS**).

A propósito, também lecionam **NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY**: “*Dois situações distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento*

de risco que era exigido no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução" (Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.857/858).

No caso em testilha, não obstante a argumentação tecida pela recorrente, estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

O relatório médico acostado aos autos (fls. 38/40 dos autos de origem) atesta que o menor possui diagnóstico de *Transtorno do Espectro Autista* (CID10: F84.0).

Por este motivo, a médica assistente recomendou que ele seja submetido a tratamento multidisciplinar, consistente em acompanhamento psicológico, fonoaudiologia especializada em ABA, PECS e PROMPT, terapia ocupacional com integração sensorial de Ayres, musicoterapia e psicopedagogia clínica voltada ao paciente autista, o que comprova a probabilidade do direito invocado.

O risco de dano, outrossim, está demonstrado, uma vez que eventual atraso ou interrupção do tratamento poderá acarretar grave prejuízo ao seu desenvolvimento.

Oportuno frisar, a propósito, que somente o

médico que assiste o paciente e que, por isso, possui pleno conhecimento de todos as particularidades de seu quadro clínico, tem a aptidão para decidir o tratamento mais apropriado, nos termos da Resolução nº 1.246/1988 do Conselho Federal de Medicina, do Código de Ética Profissional, bem como dos incisos V e VIII do Capítulo 1 da Resolução nº 1.931/2009 do Conselho Federal de Medicina.

E não é outra a diretriz emanada da ANS quanto ao fornecimento de terapêuticas aos portadores de transtorno de desenvolvimento global, consoante a Resolução Normativa nº 539/2022:

"Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente".

No mais, mostra-se imprescindível a disponibilização de clínicas próximas do domicílio do infante, nos termos da justificativa constante da prescrição médica no sentido de que *"longos deslocamentos leva à exposição da criança a estressores que vão afetar de forma direta no resultado do tratamento"* (fls. 40 dos autos de origem).

Ressalta-se ainda que não se trata de disponibilização de clínica específica para o tratamento do autor,

porquanto a decisão agravada ressaltou que a clínica disponibilizada para o tratamento do autor deve integrar a rede credenciada, desde que observado o critério de proximidade.

Nesse sentido, já se posicionou este E. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Ação cominatória. Plano de saúde. Cumprimento de sentença. Recurso contra a decisão que acolheu parcialmente a impugnação. Irresignação do agravante, beneficiário, que pretende a realização do tratamento em clínica situada no município onde reside. Agravada que apresentou clínica credenciada distante da residência do recorrente, o que demanda deslocamentos diários, por duas vezes ao dia. Cronograma terapêutico que não se ajusta à rotina escolar do beneficiário. Inadequação da clínica credenciada apresentada pela operadora, que deixa de observar as necessidades específicas do paciente, que apresenta diversas condições (transtorno de espectro autista - nível 3; transtorno de comportamento alimentar, transtorno motor de fala, epilepsia refratária, síndrome da duplicação na região p213 do cromossomo 8). Tratamento que deve ser realizado em clínica credenciada situada no município onde reside o beneficiário, em local próximo a sua residência, com distância máxima de dez quilômetros. Precedente desta Câmara. Agravada que deverá promover a indicação de novo estabelecimento credenciado, no prazo de dez dias,

sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Afastamento da exigência de certificação internacional dos terapeutas responsáveis pelo atendimento. Decisão agravada parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (Agravado de Instrumento nº 2174270-32.2024.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Relator Alexandre Marcondes, J. 06.09.2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – Fornecimento de terapias multidisciplinares para menor com TEA (Transtorno do Espectro Autista) – Decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo Autor – Insurgência do Agravante quanto ao local de tratamento e à oferta de musicoterapia – Não acolhimento – Aparente impossibilidade de aplicação do art. 4º, II, da Resolução nº 566/22 da ANS, tendo em vista a consequente inviabilização do tratamento do menor – Autor que mora em Guariba e teve tratamento ofertado em Jaboticabal e Pradópolis, cidades a mais de 20 km de distância, sendo necessário uso de transporte público em rodovias – Trajeto de quase 2h (ida e volta), além dos custos envolvidos – Exigir que o menor portador de TEA, às vésperas de completar 4 anos, e seus pais realizem o referido deslocamento inviabilizaria o tratamento – Operadora que deverá fornecer as terapias prescritas ao menor em Clínica apta no município de Guariba – Laudo médico claro ao estabelecer o quadro do Autor, bem como a necessidade de realização das terapias a ele

prescritas – Indicação que cabe somente ao médico – Súmula 102 do E. TJSP – Rol da ANS – Taxatividade do Rol que não é absoluta – Reconhecimento, por parte do C. STJ, que a musicoterapia é método eficiente para reabilitação da pessoa com deficiência, devendo ser tidas como obrigatórias pelas Operadora para os beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento – Terapias multidisciplinares que visam o desenvolvimento do paciente, se enquadrando no conceito de tratamento de saúde, já comprovadamente devidas nestes autos em relação ao debate quanto ao Rol da ANS – Violação aos Princípios da Boa-Fé Objetiva e da Função Social do Contrato – Preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2095744-51.2024.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, Relatora Ana Paula Correa Patiño, J. 04.09.2024).

Nem se alegue que o autor não buscou atendimento na rede credenciada antes do ajuizamento desta demanda, uma vez que, nos autos do agravo de instrumento nº 2099518-55.2025.8.26.0000, foi acostada a relação de clínicas ofertadas pela requerida após solicitação administrativa (fls. 09/16 daqueles autos), sendo que nenhuma delas atendia a suas específicas necessidades.

O prazo fixado na decisão agravada, por seu

turno, é mais do que suficiente para a disponibilização de clínica adequada ao tratamento.

Por fim, a multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não se afigura excessiva em face da urgência que o caso requer, sendo que o patamar máximo estipulado somente será atingido, no caso de inércia prolongada por parte da recorrente.

Pelo exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora